

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.014, DE 2008

Altera o art. 34 do Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, e inclui o art. 312-A na Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado MANOEL JÚNIOR

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
BISCAIA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Manoel Júnior, objetiva alterar a redação do art. 34 do Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais (LCP), e incluir o art. 312-A na Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com a finalidade de punir com rigor a direção perigosa.

Pela nova redação que pretende dar ao art. 34 da LCP, será considerada contravenção penal *“dirigir embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia”*, com pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, e multa.

Já o art. 312-A, cuja incorporação ao CTB é objeto da presente proposição, absorve a parte suprimida da disposição anterior para considerar crime a seguinte conduta: *“dirigir veículos em vias públicas pondo em risco a segurança alheia, se do fato resultar delito mais grave”*. Comina à conduta uma pena de detenção de seis meses a um ano e multa.

Em sua justificativa, o Autor assevera que o art. 34 da LCP prevê originalmente em seu texto como contravenção penal a conduta de dirigir veículo de forma perigosa em via pública, com pena de prisão simples de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Pondera, ainda, que, face à mudança ocorrida na sociedade desde 1941 até os dias atuais, não condiz com a realidade a manutenção dessa infração como contravenção penal, haja vista o crescente número de delitos ocorridos no trânsito.

Por fim, destaca ser necessário que o poder público crie mecanismos legais que possibilitem a punição mais severa daqueles que conduzem veículos de forma imprudente, a fim de se evitar que acidentes mais graves ocorram.

Sujeita à apreciação do Plenário e sob o regime de tramitação ordinária, a proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

A Comissão de Viação e Transportes exarou parecer pela sua rejeição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no art. 32, IV, “a”, “c” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, há de se ter a proposição por injurídica por lhe faltar o necessário requisito da inovação.

Pela alteração que se pretende dar aos arts. 34 da LCP e 312-A do CTB, estar-se-á alçando à categoria de crime a conduta de *“dirigir veículos em vias públicas pondo em risco a segurança alheia, se do fato resultar delito mais grave”*.

Consoante preciosa lição do mestre Guilherme de Souza Nucci¹, existem formas de direção perigosa de veículo automotor que passaram a ser regidas pelo CTB a partir de sua edição. No particular, citem-se as seguintes:

a) Artigo 306, com a novel redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.705, de 2008: conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, com penas de detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor;

b) Artigo 308: participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada, com penas de detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor; e

c) Artigo 311: trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano, com penas de detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 1. ed., 2. Tir – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. P. 152, nota 178.

Dessa forma, tenha-se por despicienda a alteração legislativa ora proposta, conquanto a norma apresentada já está contemplada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Em relação à técnica legislativa, a proposição está de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998.

No mérito, diante dos dispositivos do Código de Trânsito que tratam da direção de veículo, em via pública, colocando em perigo a segurança alheia, há de se considerar que, se a conduta for mais grave do que a prevista no art. 34 da LCP, encontrará guarida em um dos dispositivos acima elencados.

Ademais, vislumbra-se a possibilidade de a conduta ser enquadrada em um dos demais crimes previstos no CTB. Ainda que implicitamente, esses também tutelam como bem jurídico a incolumidade pública na hipótese de direção perigosa. Teríamos, nesta hipótese, a ocorrência de um conflito aparente de normas, que se resolveria certamente pelo princípio da especialidade, ou seja, o enquadramento da conduta ilícita no âmbito da norma especial, a saber: Código de Trânsito Brasileiro.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.014, de 2008, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator